

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1.024, DE 2013 (MENSAGEM N° 34, de 2013)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Seicheles sobre a Isenção Parcial de Vistos, assinado em Victoria, em 13 de dezembro de 2011.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Luiz Carlos

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em apreço visa a aprovar o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Seicheles sobre a Isenção Parcial de Vistos, assinado em Victoria, em 13 de dezembro de 2011.

O Artigo 1 estabelece que os nacionais brasileiros ou seichelenses, portadores de passaportes nacionais válidos, estarão isentos de visto para entrar, transitar, permanecer e sair do território do Brasil ou de Seicheles para fins de turismo e negócios, por um período máximo de noventa (90) dias e a cada cento (180) dias, contados da data da primeira entrada.

O Artigo 2 acrescenta que os nacionais mencionados no Acordo podem entrar, transitar e sair do território da outra Parte através de qualquer fronteira aberta ao tráfego internacional de passageiros.

O Artigo 3 determina que os nacionais da Partes respeitarão as leis e os regulamentos vigentes no território da outra Parte durante sua estada.

O Artigo 4 esclarece que as Partes readmitirão seus nacionais nos territórios de seus respectivos Estados sem formalidades ou despesas adicionais. Por outro lado, o artigo 5 lembra que o Acordo não cerceia o direito de cada Parte de recusar a entrada ou abreviar a permanência de nacionais da outra Parte considerados indesejáveis.

O Artigo 6 determina que as Partes deverão intercambiar, por via diplomática, exemplares de seus passaportes válidos, mencionados no Acordo em tela, no prazo máximo de trinta (30) dias após a data da assinatura do Acordo.

Por razões de segurança pública, ordem pública ou saúde pública, quaisquer das Partes poderá suspender, total ou parcialmente a aplicação do Acordo, ora em análise, na conformidade do artigo 7 (sete).

O Artigo 8, por sua vez, estabelece a validade do Acordo, que terá prazo indeterminado e entrará em vigor por troca de notas diplomáticas. Ele poderá ser emendado mediante consentimento mútuo entre as Partes e denunciada por notificação via diplomática.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, d, e, i em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.024, de 2013, bem como do acordo por ele aprovado.

Cabe, inicialmente, apontar que é competência do Poder Executivo assinar o acordo em exame, nos termos do art. 84, VIII, da Constituição Federal. Compete ainda ao Congresso Nacional sobre ele decidir,

sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada, conforme estabelece o art. 49, I, da Carta Política.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em comento. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes e com os princípios consagrados no ordenamento jurídico em vigor no país.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição aos textos analisados.

Quanto ao mérito, destacamos que o referido Acordo, a exemplo de vários já firmados entre o Brasil e diversos outros Estados, visa a dispensar de vistos os nacionais de ambos os países portadores de passaportes válidos para viagens com fins de negócios ou turismo, por período máximo de 90 (noventa) dias a cada 180 (cento e oitenta), contados da data da primeira entrada.

Trata-se de medida relevante no sentido de aprofundar os laços de amizade e cooperação entre o Brasil e Seicheles e incentivar o turismo.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.024, de 2013.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado Luiz Carlos
Relator